



**ANTEVISÃO DE NORBERTO BOBBIO SOBRE DESAFIOS DOS DIREITOS
HUMANOS FRENTE AO INFORMACIONALISMO NAS RELAÇÕES
EMPRESARIAIS DA ATUALIDADE**

NORBERTO BOBBIO'S VIEWPOINT ON HUMAN RIGHTS CHALLENGES AGAINST
INFORMATIONALISM IN CURRENT BUSINESS RELATIONS

Juliano Albino Manica

José Edmilson de Souza Lima**

RESUMO

Com método científico descritivo e dedutivo, valida-se em Norberto Bobbio, na obra *A Era dos Direitos*, sobre “Os direitos humanos, hoje” de 1991, para focar os direitos humanos e riscos do progresso científico e inovação tecnológica à privacidade em relações empresariais. Destaca-se a regulação do poder visando o equilíbrio obrigacional e a individualidade de cada pessoa em atividade econômica no mundo digital. A ética e a governança corporativa pela responsabilidade social são essenciais à legitimação da atividade empresarial. A sociedade da informação e novas tecnologias reúnem os indivíduos, as empresas, e o poder público, exigindo-se cooperação na defesa dos direitos humanos. O capitalismo industrial e informacional acresce poder empresarial pela perda e precificação lucrativa da privacidade, a ser contido. A Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Cadastro Positivo, o Regulamento do Comércio Eletrônico, a Lei Geral de Proteção de Dados, visam tutelar a ordem econômica e a atividade empresarial e também a dignidade de cada pessoa afetada na intimidade, para aprumo entre o direito à privacidade de cada pessoa e ao da livre iniciativa, da atividade e concorrência empresarial. É atual a ideia bobbiana sobre os “sinais do tempo” e o “espírito do tempo”, com apoio em Kant e Hegel, para a contenção do Poder pelo Direito e Ética, em defesa

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba. Especialista em Direito pela UEL - Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela FDC – Faculdade de Direito de Curitiba. Professor Convidado em Especialização de Direito pela PUC-PR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Juiz de Direito no Estado do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/6266346559728788> e jamanica@outlook.com

Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2005). Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997). Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná (1993). Pesquisador Docente do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMAD-UFPR). Líder do Grupo de Pesquisa “Epistemologia e Direito” (CNPq/UNICURITIBA). Pesquisador do Grupo “Epistemologia e Sociologia Ambiental” (CNPq/UFPR). Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. <http://lattes.cnpq.br/8225855745037056> e <http://www.aena.com.br/Corpo-Docente-em-Direito-Empresarial-e-Cidadania/edmilson-de-souza-lima.html>





do Ser Humano em uma sociedade globalizada e digital, onde o capitalismo precifica os dados pessoais.

Palavras-chave: Norberto Bobbio; direitos humanos; privacidade; relações empresariais; informacionalismo.

ABSTRACT

With a descriptive and deductive scientific method, it is validated in Norberto Bobbio, in the work *The Age of Rights*, on “Human rights, today” from 1991, to focus on human rights and risks of scientific progress and technological innovation to privacy in business relationships. The regulation of power is highlighted, aiming at the obligatory balance and individuality of each person in economic activity in the digital world. Ethics and corporate governance through social responsibility are essential to legitimize business activity. The information society and new technologies bring together individuals, companies, and public authorities, requiring cooperation in the defense of human rights. Industrial and informational capitalism adds business power through the loss and profitable pricing of privacy, to be contained. The Federal Constitution, the Consumer Defense Code, the Positive Registry, the Electronic Commerce Regulation, the General Data Protection Law, aim to protect the economic order and business activity and also the dignity of each person affected in intimacy, to balance between each person's right to privacy and that of free enterprise, business activity and competition. The Bobbian idea about the “signs of time” and the “spirit of time” is current, based on Kant and Hegel, for the containment of Power through Law and Ethics, in defense of the Human Being in a globalized and digital society, where capitalism prices personal data.

Key-words: Norberto Bobbio; human rights; privacy; business relationships; informationalism.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho trata de reflexão acerca da atualidade da lição de Norberto Bobbio presente na obra *A Era dos Direitos*, quando da segunda edição em seu idioma italiano *L'età dei diritti*, de antemão com a inserção de uma nova contribuição vinda por ensaio por ele intitulado “Os direitos humanos, hoje” veiculado em 1991 (BOBBIO, 2004).

O tema foi escolhido em razão da profusão nos dias de hoje da discussão sobre o embate conciliatório dos direitos humanos e os impactos da inovação tecnológica, a ideia sobre o lucro e o acesso e o manejo de dados pessoais no mundo empresarial.

Espera-se contribuir com destaque da problemática e desafios comportamentais essenciais ao exercício da cidadania humanista no ambiente empresarial. Para tanto, o estado da arte partiu da obra de Norberto Bobbio, com panorama descritivo de ideias e conclusões.



Ampliou-se a reflexão com suporte em trabalhos científicos contributivos, procurando refletir “em que medida a lição de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem pode ser aplicada no ambiente empresarial atual diante do avanço tecnológico”, com o buscador “google acadêmico”.

Inicialmente fez-se delimitação temporal a partir de 1991, tendo-se por justificativa o ensaio escrito por Norberto Bobbio naquele ano e sua inserção na segunda edição da obra citada. E, ante ao elevado quantitativo de resultados, restringiu-se a busca para textos a partir de 2020, para verificação dos trabalhos mais recentes. A base da consulta teve descritores, seja com todas as palavras “ética and atualidade and empresarial and crítica and Bobbio and era and direitos and homem”, e com frase exata “a era dos direitos”. Os critérios adotados foram período de pesquisa, artigos científicos, livros, capítulos de livros, pesquisas jurídicas relacionadas com instituições de ensino que possuam cursos de pós-graduação *stricto sensu*, trabalhos científicos elaborados por Mestre e Doutores. Localizados 10.900 resultados, sendo reduzidos em momento seguinte para 2.410 trabalhos e ao depois para 251. Examinados todos, acresceu-se o localizador “LGPD” no campo avançado de “com no mínimo uma das palavras” encontrando-se 11 novos resultados.

Optou-se, enfim, pelo manejo do método científico descritivo ao entendimento de servir mais adequadamente para o objetivo do presente trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

Norberto Bobbio dispensa maiores comentários. Jusfilósofo italiano, com amplo trabalho científico com ensaios, artigos, obras etc., que impactou o mundo jurídico do século XX e mantém-se influenciando ativamente o pensamento. Sua obra, a Era dos Direitos, como outras, traz crítica jurídico-histórica na busca de elementos essenciais como direitos do ser humano, democracia, e paz, em um comportamento racional.

Dividida em quatro partes, cada qual permeada por ensaios (BOBBIO, 2004).

A primeira concentra-se nos direitos humanos. Que não se bastam na ideia do jusnaturalismo, têm traço político voltado à convivência social, e estão presentes na Declaração Universal de 1948. Debate a relação entre Direito e Poder, destacando o risco da guerra de extermínio e o da fome como um paradoxo do excesso de Poder. No entanto, apregoa estar sendo vivida a era dos direitos, citando pensamento kantiano sobre sinais de um processo em



curso, para indicar um progresso moral, assim resultante da preocupação internacional e da positividade dos direitos humanos. Trata do Estado Democrático do Direito, com o empoderamento dos direitos individuais, discorrendo sobre etapas: da positividade dos direitos; da generalização pela ideia da igualdade; da internacionalização, inaugurada com a Declaração Universal de 1948; e a da especificação de cada ser a que se destina a proteção.

A segunda parte da obra dedica-se a esclarecer como a Revolução Francesa serve de marco para a era dos direitos, trabalhando o alcance da positividade do direito e o significado da Declaração de 1789. Esta última, de originalidade ímpar ao deixar de apontar obrigações e ater-se a registrar apenas direitos individuais a serem por todos observados, sob a perspectiva do contratualismo na relação sociedade e Direito. Foi com suporte em Kant que Bobbio apregoa servir a Revolução Francesa como sinal do progresso humano, dizendo que o pensamento kantiano aproxima moral ao direito.

A terceira parte trabalha, como na primeira, a relação do Direito e do Poder, mas destacando seus reveses da Anarquia e do Despotismo. Discutidos em dois ensaios sobre a pena de morte, ganhando destaque a expressão do Poder no direito entre a vida e a morte e a crítica argumentativa contundente contra a sua prática, cuja proibição assinala um progresso moral. Um acerca da opressão, cunhando a respectiva resistência como fenômeno coletivo pela prática de novos atos igualmente opressores. E outro a respeito da tolerância, aqui no tocante à ideia de que o poder nas democracias modernas está disperso na sociedade, com espaço à reciprocidade e convivência pacífica, e com bases na razão e na razoabilidade, enfim, na ética. É a tolerância sustentáculo às liberdades da Democracia, como à percepção da convivência com o diferente e minorias sociais, e sua negação base ao preconceito.

Afinal, chega-se à quarta parte da obra bobbianiana selecionada, que aborda os direitos do homem à época, vale repetir: 1991, quando incorporado à segunda edição. E, que serve de sustentação à ponderação de como o direito empresarial moderno, por onde transitam atos tendentes a fomentar e acumular riquezas em ritmo vez mais frenético e imerso em facilidades e ferramentas tecnológicas do mundo virtualizado, pode continuar avançando mas sem deixar de garantir os direitos humanos dos usuários, no que respeita a cada individualidade, através de seus dados pessoais.

Há três décadas Norberto Bobbio já alertava sobre os desafios que o progresso científico e a inovação tecnológica imporiam aos direitos humanos individualizados. Aqui, no

que mais importa ao nicho da pesquisa, quanto aos riscos à intimidade e à privacidade, e observar perigos no campo empresarial. Tanto que o armazenamento e manejo de dados pessoais demandam poder considerável, pelo controle incorpóreo que se pode obter. No setor empresarial, pelo mando do crédito, elemento tão sensível e essencial à manutenção do vigor e à própria existência da atividade empresarial.

Castells (2015, p.57), pondo-se a conceituar tal poder, entendendo-o como elemento fundamental para a caracterização dos valores e instituições da sociedade, discorre que:

O poder é a capacidade relacional que permite a um ator social influenciar assimetricamente as decisões de outro(s) ator(es) social(is) de formas que favoreçam a vontade, os interesses e os valores do ator que detém o poder. O poder é exercido por meio de coerção (ou a possibilidade de coerção) e/ou pela construção de significado com base em discursos por meio dos quais os atores sociais orientam suas ações. As relações de poder são marcadas pela dominação, que é o poder entranhado nas instituições da sociedade. A capacidade relacional do poder está condicionada, mas não determinada, pela capacidade estrutural de dominação.

Continuando, Bobbio (2004) trabalha com a dicotomia “os sinais do tempo” e “o espírito do tempo”. Vale-se de pensamentos respectivamente de Kant e de Hegel, para apontar, de um lado a possibilidade de um progresso moral inspirado no porvir, e de outro, a necessária interpretação de acontecimentos do agora que geram o caos.

E, a discutir pensamentos de Hegel e de Kant, assim como de Emil Mhal Cioran identificado por “... moralista de origem romena, mas de língua francesa, do qual foram traduzidas pela editora Adelphi de Milão, *Squartamento e La tentazione di esistere*, muitas vezes reeditados” (BOBBIO, 2004, p. 212), cravou a importância dos direitos de cada ser humano para a democracia e a paz:

(...), jamais se propagou tão rapidamente quanto hoje em dia (1991) no mundo, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial – que foi, essa sim, uma catástrofe (Hegel) – a ideia, que eu não sei dizer se é ambiciosa ou sublime ou apenas consoladora ou ingenuamente confiante, dos direitos do homem, que, por si só, nos convida a apagar a imagem da madeira torta (Kant) ou do animal errado (Cioran), e a representar esse ser contraditório e ambíguo que é o homem não mais apenas do ponto de vista da sua miséria, mas também do ponto de vista da sua grandeza em potencial. (nossa inserção entre parêntesis: 1991-Hegel-Kant-Cioran) (BOBBIO, 2004, p. 203)

Nessa linha, prossegue Bobbio (2004), da ideia da universalidade da natureza humana, passando pelo jusnaturalismo de outrora, e discorrendo sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Carta da ONU de 1945. Até chegar ao Estado liberal moderno e deste ao Estado democrático, sem olvidar correntes do pensamento político moderno: o



liberalismo, o socialismo, e o cristianismo social (destacando a Pontifícia Comissão *Justitia et Pax* com o título *A Igreja e os Direitos do Homem*, 1975). Da liberdade aos direitos sociais, aportados primeiramente na Constituição Francesa de 1791 e Declaração de Direitos de 1793, passando-se a outros acontecimentos e salientando fatos da historicidade do cristianismo social.

Asseverando um movimento mundial convergente ao ser humano, que enfeixa a vida, a liberdade, e a segurança social, Bobbio (2004, p. 209) sintetiza a defesa:

Defesa do quê? A resposta que nos provém da observação da história é muito simples e clara: do Poder, de toda forma de Poder. A relação política por excelência é uma relação entre poder e liberdade. Há uma estreita correlação entre um e outro. Quanto mais se estende o poder de um dos dois sujeitos da relação, mais diminui a liberdade do outro, e vice-versa.

Emergindo mais claramente então o ponto de contato das ideias bobbianas ao objeto deste ensaio. No sentido de se vislumbrar a relevância da regulação do poder nas relações jurídicas empresariais, em defesa do equilíbrio obrigacional e da individualidade de cada pessoa, natural ou jurídica, envolvida na atividade econômica.

Neste ponto Bobbio (2004) já alertou das ameaças do avanço do poder decorrente do progresso, notadamente tecnológico. E do surgir dos direitos da nova geração, em transposição àquelas correntes do pensamento de nosso tempo (liberalismo, socialismo, cristianismo social). Com vista a conter os perigos à vida, à liberdade e à segurança, citando-se, dentre alguns exemplos, no que converge ao presente estudo, o debate mundial acerca do direito à privacidade (BOBBIO, p. 209-10).

Simões (2021), oportunamente alerta que aumentado o espectro e a complexidade da vida moderna, amplia-se por conseguinte o rol de compromissados. E acresce dizendo que a ONU incluiu as empresas como agentes de proteção aos direitos humanos, com o Pacto Global, de 1999. A ONU usa o quadro referencial “proteger, respeitar e remediar” no ambiente empresarial com vista a tutelar os direitos humanos e organiza em 2011, através de John Ruggie, 31 princípios orientadores.

A emergir a relevância do conceito *social responsibility*, que visa atuação empresarial ética despregada da busca do lucro per se, por igual no mundo virtual.

Como disse SIMÕES (2021, p.39):

A Responsabilidade Social Empresarial não deve ser entendida, assim, com algo que apenas se reduz a iniciativas empresariais não necessariamente persecutórias do lucro – pensamento ultrapassado de atividade empresarial -, mas também deve compreender a própria intenção ética que precede tais iniciativas, e que se mantém em seus eventuais intervalos.

Nessa linha do pensamento jurídico regado pela ética, a governança corporativa pela responsabilidade social empresarial exige uma atuação voluntária e preventiva da empresa. De modo que cada atividade empresarial seja pautada e referenciada pelo equilíbrio entre sua responsabilidade social e o poder, buscando-se a legitimação social dessa atividade empresarial, tanto no mundo físico quanto virtual.

Destacado por Simões (2021, p. 55), o Instituto Ethos de Empresa e Responsabilidade, como uma OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, criado em 1998, avalia o nível de sustentabilidade e de responsabilidade social integradas aos negócios. Podendo auxiliar com dados para o acompanhamento do desenvolvimento de estratégias de aperfeiçoamento empresarial. Isto mesmo que por agora aja com tímido quantitativo de empresas ativas, apenas 423, no universo de 19,7 milhões segundo dados levantados em 2020.

Fachin e Silva (2021), tratando da (des)proteção do direito à privacidade, dizendo-a violada sistematicamente mesmo com proteção constitucional como direito fundamental assentado no inc. X do artigo 5 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e com foco no Marco Civil da *Internet* pela Lei n. 12.965 (BRASIL, 2014), a qual fixou princípios, garantias, direitos e deveres que disciplinam o uso da *Internet* no Brasil, e pouco antes de indicar o conceito de *internet* presente na referida Lei, destacam que:

A Internet é um espaço aberto altamente privilegiado. Ela favorece a realização de diversas atividades, tais como a busca de informações, o acesso ao conhecimento e à cultura, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, a distração, a efetivação de negócios, a participação política e a aproximação entre pessoas. Constitui-se, por isso, uma realidade multifacetada.

E para Félix (2021), a sociedade da informação na atividade econômica tem por integrantes os indivíduos, as empresas, e o poder público. Por onde o *Big Data* conforma a tecnologia na coleta de dados mas também o aumento e o uso dessas informações em cotejo à liberdade de expressão e os conflitos decorrentes com a privacidade. E discorre sobre as mudanças de comportamento advindas pelas tecnologias digitais, tornando a vida acelerada, citando obra de Marc Prensky (2001), para quem há a geração de nativos digitais falantes da linguagem digital e a dos imigrantes digitais carentes de adaptação e aprendizagem nessa linguagem (p.73), mais vulneráveis pois quando diante de uma relação jurídica empresarial em formato digital.



Dado que Voroniuk (2021), com espeque na obra *A Era do Capitalismo de Vigilância* (2021) e em documentário (2021) ambos de Shoshana Zuboff, tratando do capitalismo de vigilância e dos padrões de comportamento humano coletados através de dados residuais dos usuários da *Internet*, com desrespeito a direitos básicos do ser humano, segundo “... projeto comercial ambicioso às custas da humanidade”, adverte:

O domínio digital concede acesso à dados comportamentais e com a inteligência artificial prevêem o comportamento humano e essas previsões são comercializadas, sem contar, as sugestões subliminares que manipulam os indivíduos para que se comportem de determinada maneira. E esses dados são retirados da vida privada sem autorização, e não existe proteção normativa totalmente eficaz que previna esse acesso sub-reptício de informações privadas; nem como serão utilizados tais dados, convergindo num agir impulsionado pelo mercado econômico, inaugurando uma nova fase civilizacional.

Mais, sob outra perspectiva acerca do mencionado capitalismo de vigilância e da ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressa, Sampaio, Mendieta, Furbino e Bocchino (2021) também advertem perigos presentes nas novas práticas mercadológicas advindas da era digital da modernidade, centradas com ânimo lucrativo na sentinela dos usuários das plataformas digitais bem assim focadas na anotação e na indução de padrões comportamentais e de consumo.

A refletir com Santos (2003, p.125/6) que, ao tratar de efeitos da globalização no capitalismo e, pois, nas relações empresariais, por ingerência macro quanto micro social inimagináveis no passado antecedente. Quer pela exploração da carência do desejo do consumidor ocidental, ou pelo aprisionamento do indivíduo advindo como efeito colateral do progresso tecnológico. E, apregoando o autor ter-se combalido desse darwinismo social a tríade liberdade-igualdade-fraternidade, pontua-se (p.129):

Que papel tem o consumidor no processo de capitalização do virtual? Em vez do consumidor soberano, sujeito de uma ação consciente que consoma a realização da mercadoria através da compra, encontramos o próprio consumidor transformado em mercadoria virtual. Isso mesmo: o sujeito tornou-se objeto; mas como foi dito antes, não um objeto presente, atual, e sim um objeto potencial cuja reação futura aos estímulos da rede agrega valor.

Sandri (2020) por igual destaca a importância e riscos das novas tecnologias da informação e da comunicação para as transformações da sociedade. As relações comerciais aumentadas e complexas em um mundo globalizado vem exigindo o aprimoramento na coleta e armazenamento de dados, chegando a dizer que (SANDRI, 2020, p.28):

Nos últimos anos, especialmente com o crescimento do uso interativo da Internet, a detenção de certas informações pessoais passou a ter um valor econômico agregado,

isto porque, em posse destes dados, empresas que fornecem bens e serviços tornaram-se capazes de avaliar melhor seus consumidores e atendê-los de forma mais específica e eficiente, entregando produtos cada vez mais personalizados com base nas preferências de sua clientela.

Acresce Castells (2002, p.54) que o informacionalismo transforma o capitalismo industrial, alterando o eixo do conhecimento da economia e maximização da produção, para o do capitalismo informacional, priorizando a acumulação do conhecimento e a tecnologia. E, prossegue (CASTELLS, 2002, p.145-6), dizendo que os mercados de capitais são globais e interdependentes, face: 1) “a desregulamentação dos mercados financeiros na maioria dos países e a liberalização das transações internacionais”; 2) “a criação de uma infraestrutura tecnológica, que conta com telecomunicações avançadas, sistemas interativos de informações e computadores potentes...”; 3) “... natureza dos novos produtos financeiros, tais como derivativos (futuros, opções, *swaps* e outros produtos complexos)”;

4) “... movimentos especulativos de fluxos financeiros” em mercado, certificado ou moeda, “... ampliando tendências do mercados, em ambas as direções, e transmitindo esses movimentos aos mercados ao redor do mundo”; 5) “firmas de avaliação do mercado, tais como Standard & Poor, ou Moody’s”.

Não à toa Santos (2003, p.144) explicitou que a atividade empresarial passou a se preocupar em controlar as potencialidades de cada consumidor usuário, focando na coleta de dados e no cotejo dos desejos no *ciberespaço*. Daí surgindo um duplo movimento: no plano econômico, “... pelo controle e colonização das redes...”; e no jurídico-político, a discussão da cidadania e democracia em contraponto “... a possibilidade de extensa e intensa exploração de informações relativas ao usuário...”. A se destacar, então, a ameaça decorrente da criptografia, do *clipper chip* e da assinatura eletrônica, e o interesse das próprias empresas na segurança virtual a fim de se garantir transações comerciais não contestáveis, até se ponderar sobre a vulnerabilidade de cada indivíduo usuário na Internet decorrentes do próprio acesso, exatamente decorrente do controle, do monitoramento, e manipulação desses dados.

Por conta da economia informacional e a produção do capital, Sandri (2020, p.38/9) destaca que dados pessoais e comportamentos em redes sociais, compras com cartões de crédito, tempo de visitação em páginas da internet e geolocalização do usuário contribuem em parâmetros de identificação e perfil e direcionamento de produto ou serviço (SANDRI, 2020, p.38). Servindo de conhecimento valioso à concorrência nas relações empresariais, posto que



manejado à elevação do lucro e redução de perdas. Por isso que, no dizer de Sampaio (*apud* Mendieta, Furbino, e Bocchino, 2021, p. 38):

As pessoas estão se acostumando a terem suas vidas vigiadas dia a dia, seja pelas câmeras de segurança em espaços públicos e privados, seja pelos serviços de localização de veículos ou pelas plataformas de mídia. (...) Essa rotina de vigilância, da qual se extrai lucro e poder, está diretamente ligada ao capitalismo de vigilância.

Como alinhado por Vroniuk (2021):

Onde a ordem social é um instrumento utilizado para a concentração do poder dominante das grandes empresas de tecnologia. E, como consequência, vivenciar-se-á o aumento da desigualdade, a intensificação da hierarquia social, com reflexos no aumento da exclusão e no roubo dos direitos e das individualidades humanas.

Daí a releitura dos direitos humanos nas relações empresariais envoltas no mundo digital, pelo fenômeno da perda e da precificação lucrativa da privacidade de cada indivíduo. A propósito, Colombo e Facchini Neto (2017, p. 77) trataram da mineração de dados como fonte de conhecimento (*output*) e da análise preditiva exatamente através de algoritmos computacionais, procurando destacar critérios para a tutela jurídica da privacidade e da responsabilidade civil, vale acompanhar):

a) da finalidade, ou seja, o dado que alcançado pelo usuário não pode ser utilizado para outra situação senão o fim específico que gerou o fornecimento pelo usuário; b) do consentimento, no sentido de que deve dar a expressa e específica aquiescência; c) da minimização e proporcionalidade dos dados a recolher, a fim de evitar abusos.

Sendo que Fachin e Silva (2021), ao assinalarem que o usuário da *Internet* é monitorado e possui o direito à identidade *online*, discorrem sobre direitos básicos à privacidade, e os resumem, com suporte em Vinícius Borges Fortes (2018, p. 214-218): “a) direito de navegar pela Internet com privacidade; b) direito de monitorar quem monitora; c) direito de deletar os dados pessoais; d) direito a uma identidade online.” E, dizem estarem demarcados no Marco Civil da *Internet* (BRASIL, 2014) os princípios da proteção da privacidade e o da proteção dos dados pessoais (art. 3, inc. II e III).¹

Magrani (2019), com a instigante obra *Entre Dados e Robôs*, fala da era da Internet das Coisas e da Inteligência Artificial, discorre sobre a sociedade da informação e acerca da liberdade, e por igual se preocupa com a proteção dos dados pessoais enquanto direito

¹ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: (...) II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...).

fundamental, visando tutelar a pessoa, chamando atenção para o aprimoramento do ordenamento jurídico. Concluindo, apontou que (MAGRANI, 2019, p.264-5):

O direito deve estar atento ao seu papel nesse cenário para, de um lado, não obstaculizar demasiadamente o desenvolvimento econômico e tecnológico em andamento e, do outro lado, regular com eficácia as práticas tecnológicas, visando a coibir abusos e protegendo os direitos vigentes. Benefícios e riscos para empresas, Estado e cidadãos devem ser sopesados de forma cautelosa, por meio de uma perspectiva de garantia de direitos fundamentais. A regulação jurídica nesse momento exige uma reflexão ética e democrática que a guie adequadamente. Somente através de uma pavimentação ética adequada conseguiremos garantir um avanço positivo deste novo mundo de dados fortemente impactado pelas características da IoT e da Inteligência Artificial.

Para Sampaio, Mendieta, Furbino, e Bocchino (2021), os dados pessoais são alvo do capitalismo na atualidade e, lembrando o pensamento de Shoshana Zuboff (2018, p.18), isto é resultado de uma lógica de acumulação: o *Big Data*, visto como “... nova forma de capitalismo da informação [que] procura prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado”, valendo-se da conduta empresarial de “... tomar algo” dos usuários, sem diálogo ou consentimento (ZUBOFF, 2018, p. 34); ao passo que, agora contextualizando ideia de Jathan Sadowski (2019), “Quanto mais dados se tem, maior será o lucro”.

Concorda Sandri (2020, p. 51), dizendo necessário “... regular o mercado para prevenir o enriquecimento ilícito e antiético por meio da utilização indiscriminada de dados pessoais no desenvolvimento de perfis e produtos tecnológicos, cujas consequências e reações adversas ainda não são passíveis de ser mensuradas ...”. De modo que essa proteção represente dimensão do direito à privacidade, sob fundamentos da tutela da personalidade e da dignidade do indivíduo. (SANDRI, 2020, p.57). Cujo marco regulatório se tornou a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, em que pese o direito à privacidade ter proteção constitucional, o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo, entre outros (SANDRI, 2020, p.60).

Neste ponto e para fixar a relevância normativa, Sandri (2020, p. 61), por si e valendo-se de contribuições por Zanon (2016, p. 310) ao tratar a miúdo das Formas Jurídicas, crava o texto da LGPD como fonte jurídica formal, incorporando as regras dispositivas, os princípios éticos na proteção de dados, e os fundamentos cogentes.

A LGPD, de 14 de agosto (BRASIL, 2018), teve vigência compartmentada no tempo: desde 28 de dezembro de 2018, a Seção I sobre ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de



Dados inserto no Capítulo IX que trata da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; a contar de 1º de agosto de 2021, a Seção I sobre Sanções Administrativas constante do Capítulo VIII acerca da Fiscalização; e enfim, a partir de 15 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos.

E, listou categorias jurídicas, cujos conceitos são transcrições literais no texto normativo, regidos no art. 5º da Lei n. 13.709 (BRASIL, 2018), sob redação pela Lei n. 13.853 (BRASIL, 2019), a garantir o acordo semântico para a correta compreensão.

Assim, as pessoas naturais, ou jurídicas, e destas últimas, ao que aqui interessa, as sociedades empresariais previstas no item II do art. 44 do Código Civil (BRASIL, 2002), que realizem o tratamento de dados pessoais de pessoa natural, são atingidas pela LGPD (BRASIL, 2018). Cujos fundamentos, previstos no art. 2º (BRASIL, 2018), servem ao equilíbrio no desenvolvimento econômico e tecnológico dos novos modelos de negócios empresariais; e sem mácula ao progresso e eficiência, quanto à inviolabilidade dos direitos constitucionais de cada pessoa natural.

Trata-se de buscar encontrar equilíbrio entre o direito constitucional à intimidade e privacidade (BRASIL, 1988, artigo 5, inciso X), e ao de livre iniciativa, atividade e concorrência empresarial (BRASIL, 1988, artigo 170, *caput* e inciso IV e parágrafo único). Para tanto estão à disposição o CDC - Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990); o Decreto n. 7.962 (BRASIL, 2013), que regulamentou o CDC para o comércio eletrônico; a Lei n. 12.414 (BRASIL, 2011) que tratou do cadastro positivo; e a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), para o equacionamento do ponto de encontro desses fundamentos à ordem econômica e à atividade empresarial e à dignidade de cada pessoa afetada em sua privacidade.

Isto sem olvidar do implemento do Sistema de Gestão da Responsabilidade Social, planejado na ABNT NBR ISO 16001 (2004), que ao adotar a estrutura PDCA: *plan, do, check e act*, funciona como exemplo de indicador de sustentabilidade.

Não é de hoje que a sociedade e o ordenamento jurídico pátrios estão envolvidos na responsabilidade social empresarial pelo prisma dos direitos humanos. Sandri (2020, p. 35), citando Flávia Piovesan e Victoriana Leonora Corte (2018, p. 92), relembra que no Brasil desde o ano 2000 vem ocorrendo o fortalecimento da responsabilidade social das empresas, para ressignificar os negócios humanizados.

Calha, aqui, reafirmar o alerta de Zuboff (2021, p. 649):

Não é surpresa que o capitalismo molda as relações sociais. Um século antes, o responsável por isso na sociedade de massas foi o então inédito meio de produção em massa. Hoje, o capitalismo de vigilância oferece um novo modelo para o futuro: a colmeia de máquinas na qual nossa liberdade é perdida em nome de um conhecimento perfeito administrado para o lucro de outrem.

Ademais, no que se refere ao manejo empresarial, consciente e deliberado, dos dados pessoais dos usuários do sistema digital, diz SANDRI (2020, p. 87) que:

Pela LGPD, as atividades de tratamento legítimo, específico e explícito de dados pessoais, previamente informado ao titular ou legalmente justificado, devem estar orientadas pelos seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas, conforme preceitua e descreve, de forma conceitual e explicativa, seu artigo 6º.

Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020), tratam da globalização surgida com viés econômico mas que se transformou em fenômeno da dinâmica social, com reatividades e novos modos de organização, que geram novos desafios para a preservação dos direitos. Tanto que a globalização se apresenta pela multiplicidade de interesses e o ser humano acabou deslocado de lugar, sendo levado ao espaço virtual e onde deve perceber e exercer um papel crítico. E dizem haver uma integração crescente dos mercados financeiros, tal e qual no âmbito jurídico-político, com a perda de poder dos Estados em suas políticas econômicas, e com reflexo na soberania, criando-se uma economia global com interdependências e assimetrias.

Os direitos humanos continuam inspirando preocupações e embates, também no cenário digital, a permanecer hígida a ideia bobbiana sobre os “sinais do tempo” e o “espírito do tempo”, com apoio em Kant e Hegel, por onde um futuro melhor é possível pelo entendimento das crises do presente. Tanto que, emprestando uma reflexão de Sampaio, Mendieta, Furbino e Bocchino (2021), “Um dos efeitos colaterais desse ‘novo’ capitalismo é o preço da privacidade. Resta saber se é possível reduzi-lo ou mesmo zerá-lo”. Não à toa, o apregoado capitalismo de vigilância parece conformar a crise do privilégio desregrado da liberdade e do conhecimento irrestrito, com desapego a direitos fundamentais do ser humano e estímulo à indiferença social.

Mas em contraponto internacional, destaca-se a Organização das Nações Unidas (ONU), a atuar por seu Conselho de Direitos Humanos, tendo o Secretário-Geral editado um relatório “A Era da Interdependência Digital” (ONU, 2022), a recomendar a revisão de normas sobre direitos humanos à tecnologia digital, com a cooperação também dos setores empresariais como dos detentores de tecnologia e informações.



Acrescem Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020):

No que concerne ao mundo digital, a ONU aponta no relatório ações prioritárias que devem ser objeto de atenção mais imediata: a construção de uma economia e de uma sociedade com inclusão digital; o estabelecimento de capacidades humanas e institucionais para essa finalidade; a estruturação institucional de garantias à proteção dos direitos humanos no mundo digital; o compromisso com a confiança, a segurança e estabilidade nesse ambiente tecnológico; o desenvolvimento de mecanismos globais de cooperação digital.

Para Marques Júnior (2018),

A imensa maioria dos usuários não consegue mensurar a abrangência dos termos de consentimento e a consequente coleta de dados pessoais e acabam por abrir mão involuntariamente de sua privacidade. Não existe um consentimento informado, tampouco específico. A maioria das empresas condiciona a oferta de seus serviços à adesão a esses termos. Tratam-se de modelos empresariais baseados na vigilância digital e na perda (involuntária) de privacidade dos usuários. No plano prospectivo, qualquer modelo comunicacional digital deve proteger (e não usurpar) a privacidade dos seus usuários.

Não por acaso no Brasil o Decreto-lei n. 9.571 (BRASIL, 2018) estabeleceu diretrizes para empresas médias e grandes e as multinacionais (prevendo alcance ainda para microempresas e sociedades de pequeno porte), acerca dos direitos humanos, tendo-se por matriz o seu implemento voluntário. E, especificamente quanto à responsabilidade das empresas, trouxe normativas em seu artigo 4º e seguintes, estimulando cada sociedade a desenvolver um olhar diligente regular em respeito aos direitos humanos de todas as pessoas envolvidas, interna ou externa, direta ou indiretamente, em caráter preventivo e reparatório, enfim proativo em tudo quanto se refira à atividade. Enfim, procura tratar sobre regras de Direito interno e internacional, civil e empresarial, ambiental, e social de trabalho, infância e juventude etc.

Entre o ontem não muito distante da lente acurada de Norberto Bobbio em sua obra *A Era dos Direitos*, e o agora, sob o enfeixe das relações negociais empresariais, obstina-se a urgência de se conter o Poder pelo Direito, alimentado pela Ética, jamais deixando de centralizar o Ser Humano no palco do capitalismo e da sociedade global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inspirou-se em Norberto Bobbio, na obra *A Era dos Direitos*, nomeadamente sobre “Os direitos humanos, hoje” de 1991 (BOBBIO, 2004), com foco nos direitos humanos e riscos do progresso científico e inovação tecnológica à privacidade em relações empresariais. Relevou-

se a regulação do poder com vista ao equilíbrio obrigacional e individualidade de cada pessoa envolvida na atividade econômica.

A ética e a governança corporativa pela responsabilidade social são essenciais à legitimação da atividade empresarial mais complexa e imersa no mundo globalizado e que armazena dados das pessoas. Por onde a sociedade da informação e novas tecnologias reúnem os indivíduos, as empresas, e o poder público. Até a Organização das Nações Unidas (ONU) estimula a cooperação empresarial e os detentores de tecnologia e informações para a defesa dos direitos humanos na seara digital.

O capitalismo industrial passa a ser também informacional, com dados pessoais e comportamentos em rede somando poder empresarial, a ser contido. E essa proteção aos direitos humanos no ambiente digital pela perda e precificação lucrativa da privacidade se afere basicamente com marco na Constituição Federal (1988), no Código de Defesa do Consumidor (1990), no Cadastro Positivo (2011), no Regulamento do Comércio Eletrônico (2013), e Lei Geral de Proteção de Dados (2018). Visa-se a ordem econômica e a atividade empresarial e a dignidade de cada pessoa afetada na intimidade, para um equilíbrio entre o direito à privacidade de cada pessoa mas também ao da livre iniciativa, da atividade e concorrência empresarial.

Enfim, apura-se atual a ideia bobbiana sobre os “sinais do tempo” e o “espírito do tempo”, com apoio em Kant e Hegel. Ainda urge conter o Poder pelo Direito, aliado à Ética, em defesa do Ser Humano imerso na sociedade globalizada, indo além da fronteira física através do mundo virtual, onde o capitalismo interessa-se pelos dados pessoais, precificando-os, advindo riscos que exigem regulação e proteção legal.

REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ABNT NBR 16001:2004**. Responsabilidade social, sistema de gestão, requisitos. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=773953&filename=LegislacaoCitada+-PL+7404/2010 . Acesso em: 5 mar. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF)**. Brasília: 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 5 mar. 2022.





BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**. Brasília: Diário Oficial da União (DOU): 12 set. 1990, retificado em 10 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil (CC)**. Brasília: Diário Oficial da União (DOU): 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011. **Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito**. Brasília: Diário Oficial da União (DOU): 10 jun. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet)**. Brasília: Diário Oficial da União (DOU): 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília: Diário Oficial da União (DOU): 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm . Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019. **Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União (DOU): 20 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1 . Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 9.571, de 21 de novembro de 2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Brasília: Diário Oficial da União (DOU): 22 nov. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm . Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. Decreto n. 7.962, de 15 de março de 2013. **Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**. Brasília: Diário Oficial da União (DOU): 15 mar. 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em 5 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: economia, sociedade e cultura**. Vol. I. 15ª impressão. 6 ed. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra. 2002. Do Original: *The rise of the network Society*.



CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 1 ed. Tradução Vera Lúcia Mello Joscelyne. Revisão de tradução Isabela Machado de Oliveira Fraga. Rio de Janeiro - São Paulo: Paz e Terra. 2015. Do Original: *Communication Power*.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugenio. (2018). **Mineração de dados e análise preditiva: reflexões sobre possíveis violações ao direito de privacidade na sociedade da informação e critérios para sua adequada implementação à luz do ordenamento brasileiro**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. 3. 59. 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2017.v3i2.2345. Acesso em: 15 fev. 2022

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet**. Revista **Juridica**, [S.l.], v. 5, n. 67, p. 230 - 254, out. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629/371373627>>. Acesso em: 30 mar. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i67.5629>.

FÉLIX, Mariana Caroline Pereira. **Ciberdemocracia no Brasil: a esfera pública digital como espaço de deliberação social e instrumento de cidadania**. 2021. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/60759> . Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

FORTES, Vinícius Borges. **A Incorporação dos Direitos de Privacidade na Internet no Sistema Jurídico Brasileiro**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. COSTA, Henrique Araújo. CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. (Coord.). Tecnologia Jurídica e Direito Digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2 edi. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Obstáculos impostos à efetividade do direito personalíssimo à privacidade na Era do Big Data: uma problemática da sociedade contemporânea**. In: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa. (Org.). Direito Civil Contemporâneo II. Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 01, p. 23-43. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/85w1vH9UyXUZr709.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The age of digital interdependence - Report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation**. Disponível em: <https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. **Desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo (coordenadores). Empresas e direitos humanos. Salvador: JusPodivm, 2018, p.92.





PRENSKY, Marc. *Digital natives, digital immigrants*. On the Horizon, MCB University Press, v. 9, n. 5, out. 2001.

QUONIAM, Luc Marie; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; YAMASAKI, Nilza Emy. A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital. *Revista Videre*, v. 12, n. 25, p. 372-385, 2020.

SADOWSKI, Jathan. When data is capital: datafication, accumulation, and extraction. *Big Data & Society*, p. 1-12, jan.-jun. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951718820549>. Acesso em 21 set. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite et al. **Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão**. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 1, n. 63, p. 89 - 113, mar. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5135>>. Acesso em: 30 mar. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i63.5135>.

SANDRI, Gabriela Marson. **O paradigma da Sociedade da Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo analítico dos desafios do Poder Judiciário no tratamento de dados processuais**. 2020. 188 f. Tese de Doutorado. [https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2740/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gabriela%20Marson%20Sandri_Dep%C3%B3sito%20\(16%2011%202020\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2740/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gabriela%20Marson%20Sandri_Dep%C3%B3sito%20(16%2011%202020).pdf). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2020.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias: o impacto sociotécnico da informação digital e genética**. São Paulo: Editora 34, 2003.

SIMÕES, Jamili. **Responsabilidade social empresarial como instrumento de efetivação dos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado), 101 f. <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2512>. Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2021.

VORONIUK, Cláudia Regina. **Os reflexos do capitalismo de vigilância na dimensão do humano**. *Percurso*, [S.l.], v. 3, n. 40, p. 168 - 171, dez. 2021. ISSN 2316-7521. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5558/371373565>>. Acesso em: 30 mar. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v3i41.5558>.

ZANON, Orlando Luiz Júnior. Formas jurígenas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, UNISINOS, v. 8 n.3, p. 303-317, setembro-dezembro 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2021. E-book. Do Original: *The Age of Surveillance Capitalism*.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, F. et al. (orgs.). **Tecnologias da vigilância: perspectivas da margem**. Trad. H. M. Cardozo et al. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.

